



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 998/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0418/14.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Paulo Fiorilo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de estagiários e profissionais de educação física para orientação de idosos na prática de exercícios físicos nas praças que contam com aparelhos de ginástica.

Sob o aspecto jurídico o projeto pode prosseguir em tramitação.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão, uma vez que a reserva de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a prestação de serviço público foi abolida do citado diploma legal, através da Emenda nº 28, de 14 de fevereiro de 2006.

O projeto cuida de matéria atinente à proteção e defesa da saúde, sobre a qual foi atribuída ao Município competência concorrente, espelhada nos artigos 24, XII e 30, I e II, da Constituição da República, e nos artigos 13, I, 37, caput, e 213 da Lei Orgânica do Município, cabendo-lhe complementar a legislação federal e estadual, no que couber, dentro dos limites do predominante interesse local.

Também o art. 23, inciso II, de nossa Carta Magna, dispõe ser competência comum de todos os entes da Federação cuidar da saúde e assistência pública.

No exercício desta competência expressa, respeitada a legislação federal, estadual, e municipal, deve a Comuna implementar e executar o serviço cujo objeto é a proteção, a defesa e o cuidado com a saúde.

Oportuno lembrar o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, que asseverou que "ao Município sobram poderes para editar normas de preservação da saúde pública, nos limites de seu território, uma vez que, como entidade estatal que é, está investido de suficiente poder de polícia inerente a toda Administração Pública, para a defesa da saúde e bem-estar dos municípios. Claro é que o Município não pode legislar e agir contra as normas gerais estabelecidas pela União e pelo Estado-membro ou além delas, mas pode supri-las na sua ausência, ou complementá-las em suas lacunas, em tudo que disser respeito à saúde pública local (CF, arts. 23, II, e art. 30, I, II e VII)" (in Direito Municipal Brasileiro, 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 462).

Cumpram-se, enfim, as exigências constitucionais, tendo em vista que a Lei Maior estabelece, no art. 230, o dever do Estado de amparar as pessoas idosas, assegurando-se sua participação na comunidade, a sua dignidade e bem estar. Trata-se de dever corolário dos princípios sobre os quais se fundamentam o Estado Democrático de Direito, da cidadania e da dignidade da pessoa humana.

Em nosso ordenamento jurídico, portanto, o idoso é um sujeito especial - assim como as crianças, os adolescentes e as pessoas com deficiência - a quem o ordenamento jurídico destina tratamento e proteção especial.

Atenta à tutela constitucional das pessoas idosas, a nossa Lei Orgânica Municipal, em seu art. 225, também respalda a propositura em análise, ao estabelecer o dever do Município de assegurar a integração dos idosos na comunidade, de defender a sua dignidade e o seu bem estar.

Também nesta linha, conferindo densidade normativa ao texto constitucional, dispõe com bastante precisão o Estatuto do Idoso, Lei Federal nº 10.741/03, em seu art. 2º, que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata a Lei.

O mesmo diploma legal assevera que os direitos das pessoas idosas devem ser assegurados com absoluta prioridade, nos termos seguintes:

"Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I - atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

(...)"

Quanto à saúde do idoso, o Estatuto também trata especificamente deste direito, reiterando a obrigação do Estado de efetivação de políticas que assegurem o envelhecimento saudável (art. 9º), assegurando atenção integral à saúde do idoso (art. 15).

Assim, o presente projeto, objetivando efetivar o direito à saúde das pessoas idosas, não somente se coaduna com a ordem vigente, como também procura concretizar as disposições constitucionais e legais.

A aprovação da proposta se submete à disciplina do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município, dependendo do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Pelo exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 10/06/2015.

Alfredinho - PT

Conte Lopes - PTB - Relator

Ari Friedenbach - PROS

Arselino Tatto - PT

David Soares - PSD

Eduardo Tuma - PSDB

George Hato - PMDB

Marcos Belizário - PV

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 11/06/2015, p. 119-120

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).